

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 3-73.2013.6.21.0076

Procedência: Novo Hamburgo – RS (76ª Zona Eleitoral – Novo Hamburgo)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – LEI DA FICHA LIMPA – REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - INDEFERIDO

Recorrentes: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PRB – PT – PTB – PSL – PSC – PR – PRTB – PTC – PSB – PCdoB - PTdoB)

TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN

COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM (PP – PDT – PMDB – PPS – DEM – PSDC – PV – PRP – PSDB)

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM (PP – PDT – PMDB – PPS – DEM – PSDC – PV – PRP – PSDB)

COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PRB – PT – PTB – PSL – PSC – PR – PRTB – PTC – PSB – PCdoB - PTdoB)

TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SUBSTITUIÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS RECURSOS ELEITORAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A substituição do candidato a prefeito acarreta a perda do objeto dos recursos interpostos no registro de candidatura do candidato substituído, na medida em que nenhum efeito prático poderá advir da decisão colegiada. ***Parecer pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, julgando-se prejudicados os recursos.***

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR e pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM contra sentença (fls. 283/297) que, acolhendo a impugnação do Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura ao cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de prefeito do Município de Novo Hamburgo, a ser disputado na renovação da eleição agendada para 03 de março do corrente ano.

O juízo sentenciante rechaçou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Resolução TRE n.º 220/12, o qual previa: *“Os candidatos que deram causa à anulação das eleições municipais de 07 de outubro de 2012 não poderão participar das novas eleições”*. Fundamentou que o referido dispositivo reitera jurisprudência sólida e pacífica, segundo a qual o candidato que deu causa à nulidade do pleito anterior não pode participar da renovação do certame.

A COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR e TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN apresentaram razões recursais às fls. 311/325, nas quais argumentam que o candidato não deu causa à nulidade das eleições de 2012, pois apenas exerceu seu direito constitucional à ampla defesa, sem praticar qualquer ilícito eleitoral durante a campanha. Aduzem que, embora o candidato tenha sido substituído por José Luiz Lauermann, não há perda do objeto recursal, eis que remanesce a discussão acerca da responsabilização pela nulidade das eleições, tendo em conta a possibilidade de cobrança dos custos da eleição renovada. Requerem seja afastada a condenação por litigância de má-fé, bem como a proibição de praticar atos relativos à campanha eleitoral.

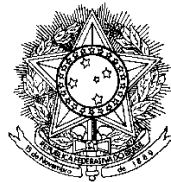
A COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM também apresentou recurso (fls. 334/342), nos quais requer seja reconhecida a inelegibilidade da alínea “j” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90 também para a eleição renovatória. Argumenta, em síntese, que *“se o candidato (...) estava inelegível no pleito que ocorreu em outubro de 2012, no caso de anulação, permanece inelegível para o pleito renovatório, pelas mesmas causas”*. Após, apresentaram recurso adesivo (fls. 370/375) pugnando a majoração da multa imposta por litigância de má-fé.

As partes apresentaram contrarrazões às fls. 385/388, 390/396 e 399/405.

É o brevíssimo relato.

Em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral¹, verifica-se que a COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR apresentou novo pedido de registro de candidatura à chapa majoritária, indicando José Luiz Lauermann como candidato a prefeito nas eleições suplementares, e, portanto, que TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN desistiu da

¹<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

candidatura postulada nos presente autos, tanto que consta no preâmbulo do recurso que *"o recorrente Tarcisio João Zimmermann não é mais candidato às eleições municipais suplementares de 2013"* (fl. 313).

Pelo que se depreende desta informação, cotejada com os fatos públicos e notórios relativos à renovação do pleito majoritário naquele município, é certo que o recorrente foi substituído tempestivamente por José Luiz Lauermann, cujo registro foi deferido (processo n.º 19-27.2013.6.21.0076), vindo a ser eleito nas eleições realizadas no dia 03 de março do corrente ano, conforme regulamentação disposta na Res. TRE/RS n.º 220/2012.

Dessarte, não há nada mais a prover nos presentes autos, porquanto a substituição do candidato TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN implica a falta de interesse dos recorrentes no julgamento dos recursos interpostos no processo de registro de candidatura e, por corolário, na extinção deste feito, sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesta linha já decidiram o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. RENÚNCIA À CANDIDATURA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Recebe-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática. 2. No caso, o candidato renunciou à candidatura pleiteada, tendo sido substituído, razão pela qual estão prejudicadas as discussões sobre os motivos que ensejaram o indeferimento do registro, ante a perda superveniente do objeto. 3. O art. 36, §6º, do RITSE permite ao relator do feito negar seguimento a recurso prejudicado. 4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedente. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (TSE. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 74966, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, PSESS 20/11/2012) (original sem grifos)

"Recursos. Decisão monocrática que julgou procedente impugnação de registro de candidaturas. Renúncia dos candidatos. Perda de objeto."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Extinção do feito sem resolução do mérito.” (TRE-RS. RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 500, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DEJERS 22/09/2009) (original sem grifos)

Quanto a tese dos recorrentes de ser necessário o julgamento do recurso para que essa E. Corte se manifeste acerca da responsabilização do candidato recorrente pela nulidade das eleições, a fim de evitar a cobrança dos custos da eleição renovada, tenho que essa discussão refoge ao objeto do registro de candidatura e, por consequência, não conforma o interesse recursal dos recorrentes.

Ademais, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “o mero interesse de obter do Judiciário a manifestação acerca de teses jurídicas, como pretende o agravante acerca da inelegibilidade do agravado, não autoriza o prosseguimento da demanda, haja vista que o Poder Judiciário, fora hipóteses restritas, não age como mero órgão de consulta” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39703, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, PSESS 20/11/2012).

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC, julgando-se prejudicados os recursos.

Porto Alegre, 7 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral